IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Copyright © 2016 Federação Nacional Dos Pós-Graduandos Em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI
Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)
1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)
2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)
Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)
Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)
Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)
1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)
Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)
Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)
Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)
Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)
Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)
Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)
Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)
Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)
Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)
COLABORADORES:
Ana Claudia Rui Cardia
Ana Cristina Lemos Roque
Daniele de Andrade Rodrigues
Stephanie Detmer di Martin Vienna
Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;
coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-143-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---

www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema "Ética, Ciência e Cultura Jurídica".

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a trota e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

O REGIME DAS CAPACIDADES E A AUTONOMIA PRIVADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO EXERCÍCIO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

THE CAPACITY REGIME AND THE PRIVATE AUTONOMY OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE EXERCISE OF RIGHTS OF PERSONALITY

Marcelo de Mello Vieira
Ana Luiza Veiga Ferreira

Resumo

O presente trabalho visa provocar no leitor algumas reflexões sobre o regime de capacidades existente no Direito Civil brasileiro frente a autonomia privada de crianças e adolescentes. Primeiramente, buscou-se trazer o tratamento da autonomia no contexto do Estado Democrático de Direito, fazendo-se a contraposição necessária com a autonomia da vontade típica, do Estado Liberal. Posteriormente, traçou-se o desenvolvimento histórico do tratamento dado aos direitos da criança e do adolescente no país com vistas a delimitar seu contorno atual. Dedicou-se, então, a análise da teoria das incapacidades e se trabalhou a autonomia conferida pelo ordenamento jurídico às pessoas em desenvolvimento e como pode se garantir à população infanto-juvenil o exercício de seus direitos da personalidade.

Palavras-chave: Sistema de capacidades, Autonomia, Criança e adolescente

Abstract/Resumen/Résumé

This work aims to provoke some reflections on the existing capacity regime in Brazilian Civil Law forward, in face of private autonomy of children and adolescents. First, we tried to discuss the treatment of autonomy in the context of the Democratic State of Law, by making the necessary contrast with the typical autonomy of will, of the Liberal State. Subsequently, we traced the historical development of the treatment of child and adolescent rights in the country, in order to delimit its current outline. We then analyzed the theory of disabilities and worked on the autonomy granted by law to people in development and how it can be guaranteed to children and adolescents the exercise of their rights of personality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Capacities system, Autonomy, Children and adolescents

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), promulgada em 1988, transformou o país em um Estado Democrático de Direito e elevou a dignidade da pessoa humana a um dos fundamentos da República, colocando, assim, a valorização e a defesa da pessoa como objetivos primordiais do Direito (art. 1º III). As crianças e os adolescentes também ganharam papel de destaque na nova ordem jurídica (art. 227 da CRFB/1988), não sendo mais vistos como objetos passivos da atuação estatal, mas sim, como sujeitos de direitos, protagonistas no processo de desenvolvimento de sua personalidade. Como consequência, foi garantida, com prioridade absoluta, a efetivação dos direitos da população infanto-juvenil. Neste processo, a autonomia privada tem papel fundamental, pois é também por meio das escolhas que cada indivíduo se edifica como pessoa.

No entanto, o pleno exercício dessa autonomia pode ser obstaculizado pela forma como o regime das incapacidades é delineado no Código Civil Brasileiro de 2002 (CCB/2002), o qual se baseia em graus de incapacidade e nas figuras da representação e da assistência. Deve-se, então, questionar: esse regime é adequado a todas as situações?

Este trabalho visa debater a questão acima com a finalidade de provocar reflexões no leitor. Primeiramente, a autonomia será analisada dentro de uma perspectiva histórica, que parte da vontade individual, até o tratamento atual do tema. Posteriormente, será traçado o desenvolvimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, enfatizando o tratamento jurídico conferido às pessoas em desenvolvimento no Brasil. Por fim, será examinado o regime das incapacidades e sua adequação ao Direito brasileiro vigente em face da autonomia privada de crianças e adolescentes.

2 AUTONOMIA DA VONTADE E AUTONOMIA PRIVADA

O tratamento jurídico conferido à autonomia modificou-se sobremaneira após as revoluções burguesas na Europa do século XVIII. Com o fim do Antigo Regime e dos privilégios feudais, todos passaram a ser iguais perante a lei, tendo a vontade individual passado a ser a principal fonte de deveres, uma vez que somente por meio de um acordo de vontades é que se estabeleciam obrigações jurídicas. Assim, cada indivíduo passou a ter

autonomia para estabelecer, ou não, contratos[1], bem como escolher seu conteúdo e seus contratantes. A esta liberdade deu-se o nome de autonomia da vontade. (RÜGER, RODRIGUES, 2007, p. 5).

Com o passar do tempo, notou-se que a autonomia individual, como concebida, aumentou as desigualdades sociais de maneira a colocar o Estado Liberal em xeque. A crise do liberalismo fez a autonomia da vontade, no século XX, reger-se por novas balizas como, por exemplo, a busca do bem comum, representação do paradigma do Estado de Bem-estar Social. A partir daí, houve uma crescente intervenção estatal em inúmeras esferas, sendo que as relações privadas passaram a pautar-se "pelo interesse social e pela justiça material em detrimento da liberdade individual." (FARIA, 2007, p. 57). Ainda que não tenha desaparecido, a autonomia individual foi, em certa medida, limitada.

Enquanto o Estado Liberal se baseava na autonomia individual, o Estado de Bem-estar Social privilegiava a vontade coletiva em detrimento das potencialidades individuais. Fez-se necessário, portanto, equalizar o público e o privado. Nesse contexto surge um novo paradigma constitucional, o Estado Democrático de Direito, cujo objetivo consiste em efetivar o bem-estar de todos, valorizando as individualidades de seus cidadãos. Os indivíduos retornam ao centro do ordenamento, sendo sua proteção e promoção os novos objetivos do Direito. O Direito Privado, até então fundado na defesa do patrimônio, é revisto com o foco no desenvolvimento da pessoa. Institutos como a propriedade, o contrato e a família são "funcionalizados ao desenvolvimento pleno da pessoa humana, com fincas no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana" (RÜGER, RODRIGUES, 2007, p. 5).

A autonomia da vontade dá lugar à autonomia privada, mais adequada ao Estado Democrático de Direito, que parte do reconhecimento do outro como igual. A autonomia privada passou a ser aquela que equilibra a ação individual com as exigências da ordem pública, garantindo que cada cidadão busque seus interesses individuais, sem se esquecer dos interesses dos outros. (PENALVA, 2009, p. 22).

Assim, a autonomia privada é uma releitura da antiga autonomia da vontade, provocada pelas modificações do Direito, principalmente após a CRFB/1988, que minimizou a autonomia em sentido patrimonial conferindo-lhe também carga existencial. É nas relações existenciais, principalmente nas que envolvem os direitos da personalidade, que ela se

[1] O comércio estava em franca ascensão, e uma mesma pessoa passou a realizar, a um só tempo, vários acordos. Para a burguesia da época, quanto menor a interferência estatal, mais fácil a circulação de riqueza e, por isso, a utilização dos contratos foi tida como uma maneira segura de resguardar interesses.

destaca. Sob essa nova ótica, cada cidadão tem o direito de criar e conduzir seu projeto de vida buscando a sua própria satisfação. A autonomia privada tem seus limites demarcados pela lei e pelos direitos dos demais cidadãos. A intervenção estatal só será legítima se for para a promoção e proteção de direitos e, mesmo assim, deverá ser mínima e somente a necessária para evitar lesão aos referidos direitos. Desse modo, entende-se que em se tratando de condutas auto-reflexivas, causadoras de pouco ou nenhum reflexo em direitos alheios, a intervenção estatal seria menos justificável.

3 DIREITOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

O atual tratamento legal dado às crianças e aos adolescentes é fruto da transformação da própria sociedade mundial e está umbilicalmente ligado à modificação do conceito de família.

As Ordenações Portuguesas foram os primeiros diplomas jurídicos a vigorarem no país e traziam poucas referências aos menores, resumindo-se à preocupação com duas situações específicas: a marginalidade e a orfandade. No campo civil, a família era centralizada na figura paterna e os filhos eram vistos como membros da cadeia produtiva familiar, estavam submetidos ao autoritário pátrio poder, poder dos pais sobre a vida e bens dos filhos, que era perpétuo.

Já em 1916, influenciado pelo Código Civil Francês, o primeiro Código Civil Brasileiro (CCB/16) foi promulgado, sendo que grande parte de seus dispositivos dedicava-se à proteção ao patrimônio. A visão patrimonialista permeava todos os ramos do Direito até mesmo o Direito de Família, tanto que Cristiano de Farias e Nelson Rosenvald (2010) defendem que, à época, a família visava à formação de um patrimônio que seria transmitido aos herdeiros.

Naquele período a família ainda possuía outras duas características marcantes: a hierarquização e a matrimonialização. A hierarquização se caracterizava pela centralização da chefia da família na figura do marido-varão, que relegava a esposa-varoa e os filhos a uma função secundária. Já a matrimonialização da família se dava pelo reconhecimento do casamento como a única entidade familiar protegida pelo Direito. (ALMEIDA, RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p. 4).

O tratamento dado aos menores só começou a mudar na segunda década do século XX, em 1927, quando foi promulgado o primeiro Código de Menores (Decreto nº 17.943-A/ 1927). Embora tenha havido um avanço em alguns aspectos, o referido Código manteve sua preocupação nos menores abandonados e/ou delinquentes, reforçando a distinção do tratamento dado a este grupo, tido como inadequado, em relação ao grupo dos "normais" (formado por aqueles que, de alguma forma, eram criados por suas famílias e não "ameaçavam" a sociedade). O Código conferia ampla liberdade de atuação ao magistrado, que podia impor obrigações sem a instauração de nenhum tipo de procedimento.

A despeito do previsto na Declaração dos Direitos da Criança de 1959, que já tratava crianças como sujeitos de direito e estabeleceu as bases da Doutrina da Proteção Integral, em 1979, um novo Código de Menores (Lei nº 6.697/1979) entrou em vigor no país, editado ainda sob a égide do regime militar, adotando expressamente a Doutrina da Situação Irregular, mantendo assim o tratamento excludente do Código de Menores anterior. Os menores em situação irregular ainda eram objetos de intervenção estatal e, como tal, sujeitavam-se ao alvedrio dos magistrados, que tinham amplo poder para ordenar qualquer providência que entendessem necessária. Na prática, a medida mais comum era a institucionalização, ou seja, colocar os menores em grandes estabelecimentos, deixando-os neste ambiente isolados do meio social até que alcançassem a maioridade civil, quando eram simplesmente desligados das instituições.

Com a promulgação da CRFB/1988 e com a colocação da dignidade da pessoa humana no centro do ordenamento jurídico, uma releitura de todo o sistema legal do país fez-se necessária. O novo texto constitucional garantiu a igualdade nas relações familiares (tanto entre os cônjuges e companheiros como em relação aos filhos), acabando com a hierarquização da família. Outras entidades familiares, como a união estável e a família monoparental, foram reconhecidas e protegidas pelo Estado (CRFB/88, art. 226). Neste viés, a família passou a ser plural e perdeu seu cunho protetivo do patrimônio para ser vista "como espaço primário e essencial de desenvolvimento da personalidade da pessoa humana, sendo sede das relações íntimas e privadas de seus membros." (MILAGRES, 2008, p. 212-213).

O art. 227 da CFRB/1988 adotou a Doutrina da Proteção Integral assegurando, com prioridade absoluta, a efetivação dos direitos da infância e da juventude, abarcando, desde já, temas que seriam mais bem trabalhados na Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada somente em 1989. No entanto, já se reconhecia a todos aqueles que não

completaram 18 anos a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, condição esta justificada, a princípio, pelas fases de desenvolvimento físico, moral e intelectual pelas quais todas as pessoas passam. A partir de então, todas as crianças e adolescentes, sem nenhuma distinção, passaram a ser sujeitos dos mesmos direitos (tanto os mesmos direitos previstos para os adultos como os direitos exclusivos que buscam proteger essa condição peculiar, como o direito à convivência familiar, ao lazer, etc.), pondo fim a qualquer diferenciação de tratamento. Também o termo "menor" foi substituído pelas expressões "criança" ou "adolescente", com o fito de acabar com toda a carga pejorativa que o termo continha[2]. A preocupação com o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes passou a ser a base do Direito da Criança e do Adolescente, tendo a Doutrina da Proteção Integral se preocupado especialmente com a proteção dos direitos da personalidade dessas pessoas. Em 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), que esmiuçou o sistema protetivo baseado na prevenção e na promoção dos direitos infanto-juvenis.

Somente em 2002 foi promulgado o novo Código Civil Brasileiro (CCB/2002), que trouxe diversas mudanças no Direito de família, em especial a substituição do pátrio poder pelo poder familiar. Mais do que uma alteração de nomenclatura, trata-se de uma mudança conceitual e paradigmática, sendo a razão pela qual não "mais se fala em pátrio poder, poder-sujeição, em referência à superioridade paterna, mas sim em poder familiar, como expressão do poder-dever (ou função-dever) de promoção dos interesses dos filhos, independentemente da origem". (MILAGRES, 2008, p. 216).

Essas transformações alteraram o modo de lidar com as crianças e com os adolescentes, principalmente no que se refere ao exercício de direitos por essas pessoas em desenvolvimento.

4 A AUTONOMIA PRIVADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O EXERCÍCIO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE

Para compreender como se dá o exercício de direitos é necessário se abordar o sistema de capacidade civil. A sistemática capacidade/incapacidade adotada no Brasil desde 1916 visava dar segurança aos negócios jurídicos, além de proteger o patrimônio e desenvolver o comércio. Tradicionalmente, a capacidade se divide em capacidade de direito,

[2] Embora a expressão técnica seja criança e/ou adolescente, o Código Civil atual manteve a expressão menor. Isso se deve a não adequação do texto original, da década de 70, ao novo texto constitucional.

aptidão oriunda da personalidade para adquirir direitos, e capacidade de fato, aptidão para exercê-los por si mesmo. (PEREIRA, 2009, p. 225). Essa dissociação entre a titularidade (capacidade de direito) e o exercício (capacidade de fato) é característica típica dos direitos patrimoniais, que eram os direitos protegidos à época.

A regra é a capacidade, contudo, excepcionalmente, o ordenamento jurídico retira total ou parcialmente a capacidade de fato de certos grupos de pessoas que não podem exercer sozinhos seus direitos, considerando-lhes incapazes. A incapacidade classifica-se em total/absoluta ou parcial/relativa. A incapacidade absoluta ocorre quando a pessoa não pode exercer nenhum ato válido, devendo sua vontade ser manifestada inteiramente pelo seu representante, de forma a substituir a decisão do incapaz. Já a incapacidade relativa assegura à pessoa o exercício de poucos atos de maneira autônoma, prescindindo da ratificação do representante legal para a maioria deles.

O CCB/16 adotou o regime das incapacidades com o pretexto de proteger o incapaz, estabelecendo a maioridade civil aos vinte e um anos, considerando absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos e relativamente incapazes os menores entre dezesseis e vinte e um anos. A função de representante legal dos menores de vinte e um anos foi atribuída aos pais, que detinham o pátrio poder, e, nos casos em que este poder inexistia, a representação legal cabia a um tutor. Todavia, convém destacar que na época a preocupação com o incapaz era focada mais nos seus bens do que na pessoa, uma vez que se ele não tivesse mais patrimônio, se tornaria "um peso" para a sociedade. Renata Rodrigues sintetiza esse entendimento afirmando que a preocupação do legislador da época

> era em assegurar valores patrimoniais e de segurança jurídica que se revelavam, primeiro, como tentativa de evitar que o incapaz dilapidasse seu próprio patrimônio e, segundo, como forma de proteger terceiros que eventualmente se relacionassem com eles, na busca de certeza e estabilidade no tráfego de riquezas. (RODRIGUES, 2007, p. 40).

Assim, o regime das incapacidades conferia segurança aos contratantes e dificultava aos menores de 21 anos a prática autônoma dos atos da vida civil que, em suma, consistiam em contratar, contrair obrigações, ser proprietário, casar[3], testar e herdar, atos estes de conteúdo eminentemente patrimonial. (FARIAS, ROSENVALD, 2010, p. 882).

Os Direitos da Personalidade, que foram posteriormente consagrados no Direito nacional, são aqueles direitos próprios à pessoa, que tutelam os atributos da personalidade,

[3] Como já trabalhado, a visão de família da época era patrimonialista e o casamento visava somar e proteger o patrimônio. Hoje em dia, a visão é completamente diversa.

como a vida, a honra, a capacidade, a dignidade etc. e se destinam a regular as situações/direitos existenciais visando à proteção e à promoção da pessoa humana e sua dignidade. (FIUZA, 2007, p. 172). Por terem essa natureza, a dicotomia existente entre titularidade e exercício "não serviria para os direitos existenciais, porque não haveria senso em concedê-los (abstratamente), sem que se conceda a possibilidade de exercitá-lo." (MARX NETO, 2008, p. 78). Seria contraditório defender que uma pessoa tem o direito de formar a sua própria personalidade, mas depende de que seu representante exprima sua vontade em seu lugar ou que seu assistente concorde com o que deseja para si.

Contudo, alheio a essas transformações, o Código Civil de 2002 manteve o regime das incapacidades com estrutura bastante semelhante ao Código anterior, somente reduzindo a maioridade civil para dezoito anos, ou seja, continuam absolutamente incapazes as crianças e os adolescentes até dezesseis anos incompletos e são relativamente incapazes os adolescentes de dezesseis anos até dezoito anos incompletos (arts. 3º I e 4º I). A manutenção desse sistema poderia ocorrer para o fim para o qual foi concebido, isto é, o exercício dos direitos patrimoniais, mas não para os direitos da personalidade. Se o Direito atual busca reconhecer cada indivíduo como um ser único, especialmente sendo ele criança ou adolescente, a manutenção do regime das incapacidades como tal está na contramão da valorização das individualidades e em desrespeito ao grau de desenvolvimento da cada um.

Reconhecer a população infanto-juvenil como sujeito de direito passa também por reconhecer essas crianças e adolescentes como seres autônomos capazes de formar e manifestar suas próprias opiniões de acordo com a sua maturidade e até exercer direitos. Não se defende que todas as crianças tenham total capacidade de autodeterminação, mas sim que, respeitada a sua atual fase de desenvolvimento, lhe seja concedida toda a autonomia possível.

A crítica ao regime das incapacidades parte do pressuposto de que sua flexibilização reconheceria que a maturidade e o discernimento das crianças e dos adolescentes são parte de um processo de evolução natural dessas pessoas, e como tal, são atingidos de maneira progressiva. (MARX NETO, 2008, p. 30). Assim, a idade deixaria de ser o único critério de determinação da capacidade e passaria a integrar um conceito maior, o discernimento. Este seria a aptidão de uma determinada pessoa para compreender a sua situação no mundo, avaliar as possibilidades de ação ante as variadas opções existentes, sabendo dos riscos e efeitos que cada atitude pode provocar e, a partir daí, se determinar de

acordo com a sua vontade[4]. O discernimento deverá ser avaliado obrigatoriamente no caso concreto, ou seja, somente em uma situação fática se analisaria, em conjunto, fatores como idade, desenvolvimento mental, dentre outros.

Diante da atual concepção dos direitos da infância e da juventude, o poder familiar deve ser exercido sob um viés relacional, com os pais tendo, obrigatoriamente, que ouvir os filhos e levar a opinião deles em consideração. Com o passar dos anos e o grau de discernimento atingido, a vontade dos filhos deve se sobrepor à vontade dos pais. Desse modo, a intervenção dos pais na vida dos filhos considerada válida e necessária é aquela que os protege de decisões consideradas irracionais. Assim, quando as atitudes de uma criança ou um adolescente possam vir a prejudicar-lhes a vida futura, cabe aos pais freá-los na medida exata para impedir tais atos (FREEMAN, 2006, p. 272).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todas as transformações trazidas de maneira sucinta, é possível afirmar que o Direito brasileiro evoluiu bastante, em especial após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que, dentre outras características, protegeu e promoveu a pessoa humana, além de conferir às crianças e aos adolescentes o *status* de sujeitos de direitos. Desde então, o sistema jurídico, principalmente o Direito Civil, que historicamente se preocupou com o patrimônio, passou a ser relido. Nesse contexto, a autonomia, que sempre fora utilizada para justificar os negócios jurídicos, passa a abranger também o exercício dos direitos da personalidade.

Sob esse prisma, a população infanto-juvenil passa a deter autonomia própria, de forma a ter seus anseios respeitados. No entanto, como tudo aquilo que é novo, os preceitos da doutrina da proteção integral ainda não foram compreendidos por todos.

Somente reconhecendo a autonomia privada das crianças e dos adolescentes para o exercício de seus direitos, em especial os direitos da personalidade, é que eles realmente serão reconhecidos como sujeitos de direitos. Logo, torna-se imprescindível a releitura do sistema de capacidades existente no Direito Civil.

[4] O discernimento é entendido como requisito necessário para o consentimento válido em ações que envolvem tratamentos bioéticos, ou seja, é utilizado em situações que envolvem alguns direitos da personalidade como vida e integridade física. (PENALVA, 2009, p.45-47).

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de e RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Édson. *Direito Civil Famílias*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

FARIA, Roberta Elzy Simiqueli. Autonomia da Vontade e Autonomia Privada: uma distinção necessária. In: FIUZA, César; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima de. *Direito civil:* atualidades II. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 55-71.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias.* 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

FIÚZA, César. *Direito civil:* curso completo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FREEMAN, Michael D. A. Tomando más em serio los derechos de los niños. *Revista de Derechos del Nino*. Santiago-Chile: Unicef. n. 3 e 4, 2006, p. 251-279.

MARX NETO, Edgar Audomar. *O Direito à imagem de crianças e adolescentes.* Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Normas cogentes e dispositivas de direito de família. *Revista de Direito Privado*. v. 35. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, jul/set., p. 211-228.

NERY JÚNIOR, Nelson e MACHADO, Martha de Toledo. 2010. *O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Novo Código Civil à luz da Constituição Federal: Princípio da Especialidade e Direito Intertemporal.* Porto Alegre. Disponível em: <http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/jij_site.wwv_main.main?p_cornerid=1614&p_currcornerid=1&p_language=ptb&p_edit=0&p_full=1&p_cornertype=item&p_iscornerlink=1>. Acesso em 10/11/2012.

PENALVA, Luciana Dadalto. *Declaração prévia de vontade do paciente terminal.* Dissertação (Mestrado em Direito Privado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*: Vol. 1 – introdução ao direito civil e teoria geral de direito civil. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar.* 2ª Ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Renata de Lima. *Incapacidade, curatela e autonomia privada:* estudos no marco do Estado Democrático de Direito. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2007.

RÜGER, André; RODRIGUES, Renata de Lima. Autonomia como princípio jurídico estrutural. In: FIUZA, César; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima de. *Direito civil:* atualidades II. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 1-24.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; SALES, Ana Amélia Ribeiro; SOUZA, Maria Aparecida Freitas. Autonomia Privada da Criança e do Adolescente: uma reflexão sobre o regime das incapacidades. *Revista de Direito das Famílias e Sucessões.* Porto Alegre: Magister, 2007, n. 0, out./ nov., p. 57-73.